

A formação e a elaboração técnica do estatuto social de uma cooperativa à luz da lei 5.764/71

Neri Luiz Cenzi¹



10.56238/rcsv14n3-003

RESUMO

Este artigo oferece uma análise detalhada sobre os aspectos legais e técnicos na criação de um estatuto social para cooperativas no Brasil, conforme a Lei 5.764/71. Utiliza-se essencialmente da lei de referência e faz uma análise crítica descritiva e exploratória e também fundamentada na experiência pessoal, como também, utilizase de procedimentos bibliográficos. A elaboração de um estatuto social envolve a consideração de diversos componentes essenciais para garantir o funcionamento adequado da cooperativa. Os capítulos principais incluem a definição da assembleia geral, conselhos de administração e fiscal, capital social, estrutura administrativa, balanço contábil e disposições gerais e transitórias. Cada capítulo aborda aspectos essenciais como a área de atuação, prazo de duração, exercício social, associados e objeto da cooperativa. O artigo destaca, ainda, a importância de seguir uma sequência lógica e hierárquica na redação do estatuto social, conforme orientações legais estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998. Além disso, enfatiza a necessidade de que o estatuto respeite os princípios da ampla defesa e do contraditório, especialmente nos processos de eliminação e exclusão de associados. Elaborar um estatuto social exige um trabalho técnico minucioso e deve ser realizado por profissionais com conhecimento jurídico e experiência na área. O objetivo principal é garantir que todos os aspectos legais sejam contemplados para evitar futuros litígios e assegurar o bom funcionamento da cooperativa. Ao final, tem-se uma visão geral dos aspectos críticos na elaboração de estatutos sociais para cooperativas, destacando a importância de seguir rigorosamente os requisitos legais e técnicos para garantir o funcionamento eficaz e democrático de uma cooperativa.

Palavras chave: estatuto social; elaboração; técnica legislativa; estrutura técnica.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o regime jurídico das sociedades cooperativas é regulamentado de forma específica desde o ano de 1971, a partir da promulgação da Lei n. 5.764, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo.²

Considerado como um movimento mundial, com o advento da Constituição de Federal de 1988, o cooperativismo obteve também *status* constitucional, sendo estabelecido no artigo 174, § 2º que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

¹ Bel. em Administração de Empresas. Especialista em Administração Estratégica e Recursos Humanos. Bel. em Direito. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Mestre em Direito pela UNIVALI-Universidade Vale do Itajaí. Doutorando pela UMSA-Universidade Museo Social Argentina-Buenos Aires. Advogado e militante na área de Direito Cooperativo. Sócio proprietário do escritório Dartora & Cemzi Advogados Associados. Membro do IBDP-Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Membro da Academia Internacional de Direito e Ética. Autor de diversos artigos científicos e do livro COOPERATIVISMO, DESDE AS ORIGENS AO PROJETO DE LEI DE REFORMA DO SISTEMA COOPERATIVO BRASILEIRO, Ed.Juruá.

² BRASIL. Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971. 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 03 jun. 2024.

Para que uma sociedade cooperativa seja legalmente constituída, independentemente do seu ramo ou de sua atividade, devem ser observados diversos requisitos e formalidades que são apresentadas na Lei n. 5.764/71.

Dentre os dispositivos que orientam e normatizam estes aspectos, indicam-se os artigos 14 e 15 da Lei n. 5.764/71. O primeiro, determina a constituição da sociedade cooperativa por meio de deliberação de Assembleia Geral dos fundadores, constando na ata ou no instrumento público. Já, o segundo, estabelece quais são os aspectos que deverão ser declarados no respectivo ato constitutivo:

Art. 14. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembleia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;

IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros. (grifei)³

Vê-se ali que a aprovação do Estatuto Social é um dos requisitos indispensáveis ao ato constitutivo da cooperativa (art. 15, inciso III).

Utilizando-se das características apresentadas por *Von Thur*⁴, indica-se que os Estatutos “*contienen las normas fundamentales sobre la organización, la actividad de los órganos y los derechos e deberes de los asociados frente a la asociación. [...]*”.

Neste sentido, tendo um caráter geral e abstrato, os estatutos são responsáveis por reger o comportamento de seus membros de forma regulamentar ou institucional:

Precisamente essa característica do estatuto – a de norma geral e abstrata que, tal como a Constituição reguladora da vida do Estado, rege o comportamento das sociedades personificadas – é que empresta às relações da pessoa jurídica com seus membros uma natureza, que não é contratual, mas regulamentar ou institucional.⁵

Realizando a análise a partir desses atributos, tem-se que o Estatuto Social é um dos elementos mais importantes em uma cooperativa, pois é nele que são estabelecidos todos os aspectos administrativos, estruturais, financeiros, organizacionais e funcionais da sociedade.

São sobre estes componentes que o presente trabalho se ocupará, buscando apresentar, em linhas gerais, quais são os pontos essenciais à formação e elaboração técnica do Estatuto Social.

³ _____ . Acesso em: 03 jun. 2024.

⁴ THUR, Von. apud. FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas:** direito cooperativo. São Paulo: Saraiva. – Universidade de São Paulo. 1973. p.53.

⁵ FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas:** direito cooperativo. São Paulo: Saraiva. – Universidade de São Paulo. 1973. p. 53.

2 DA ELABORAÇÃO TÉCNICA DO ESTATUTO – REQUISITOS ESSENCIAIS

García Müller⁶ indica como pontos fundamentais que devem ser abordados no estatuto:

- a opção expressa do tipo de classe de cooperativa, dentro daquelas permitidas em lei;
- os atributos da personalidade jurídica e as características básicas da empresa;
- a identificação dos fundadores da sociedade cooperativa, seja pessoa física ou jurídica;
- indicação do capital ou porcentagem paga pelos fundadores, no caso da necessidade de capital mínimo;
- a nomeação dos primeiros membros que farão parte dos Conselhos, bem como os responsáveis pelo registro do estatuto perante os órgãos competentes.

Levando em consideração estes aspectos, convém salientar que, primeiramente, o Estatuto deve atender ao disposto no artigo 4^a da Lei n. 5.764/71, que estabelece:

- a adesão à cooperativa deve ser voluntária, sem limite de associados, salvo quando por impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- o capital social da cooperativa deve ser variável e representado por cotas-partes;
- cada associado deve ter um limite de cotas-partes, sendo facultada a adoção e critérios de proporcionalidade para a divisão destas.
- as cotas-partes não podem ser cedidas para terceiros não cooperados;
- o voto é singular, podendo ser optado pelo critério de proporcionalidade quando em cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, exceto as que exerçam atividade de crédito;
- o quórum para o funcionamento e a deliberação da assembleia geral se dá com base no número de associados e não no capital;
- as sobras líquidas do exercício devem ser retornadas ao cooperado de forma proporcional às operações realizadas por ele, salvo quando for deliberado em contrário na assembleia geral;
- os fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social devem ser indivisíveis;
- a cooperativa deve ter neutralidade política e não praticar qualquer ato de discriminação religiosa, racial e social;
- a cooperativa deve prestar assistência aos associados e, quando previsto nos estatutos, aos empregados e cooperativados e;
- a área de admissão de associados deve estar limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

⁶ MÜLLER, Alberto García. **Derecho cooperativo y de la economía social y solidaria**: modulo 6 ciclo vital de la empresa solidaria. Mérida: Associação Iberoamericana de Derecho Cooperativo, Mutual y de la Economía Social y Solidaria. 2016. p. 138.

Conforme acentua Carradore⁷, o estabelecido no citado artigo “retrata na Lei os princípios que são consagrados desde Rochdale⁸ e aperfeiçoados pela doutrina e congressos da ACI-Aliança Cooperativa Internacional”. Isto deixa clara a sua relevância e sua obrigatoriedade de cumprimento, em relação ao documento.

2.1 O QUE DEVE CONTER UM ESTATUTO

De acordo com o artigo 21, da Lei n. 5.764/71, o estatuto deve ser dividido em capítulos e de forma a obedecer uma sequência lógica e didática. Há quem pregue, também, a substituição da expressão “CAPÍTULO” por “TÍTULO”, a subdivisão em Seções e subseções. Todavia, devemos ter em mente que o estatuto social é uma lei interna, ou seja, limitada ao âmbito da cooperativa e nele devemos obedecer a padrões mínimos de organização e sequência técnica. Desnecessário, e até desaconselhável, fazer muitas divisões e subdivisões, considerando que a quase totalidade dos cooperados não entende e não sabe distinguir. A estrutura pode ser simples sem deixar de ser organizada e técnica, de tal forma que assegure uma compreensão jurídica tal qual se observa numa lei civil.

a) No primeiro capítulo, ou, CAPÍTULO I

✓ Denominação

A denominação é o nome propriamente dito que é dado à sociedade cooperativa, correspondendo ao primeiro artigo em um Estatuto Social.

A importância da denominação, de acordo com Cuesta⁹, reveste-se no sentido de que a lei almeja deixar clara a natureza do ente e o alcance da responsabilidade de seus membros. O nome, portanto, deve refletir o fim a que a sociedade cooperativa está sendo feita:

La ley tende a dejar claramente establecida en forma pública la naturaleza del ente y el alcance de la responsabilidad de sus miembros. [...] De esta manera, una cooperativa de transformación y venta de productos requerirá que sus asociados sean productores, de lo contrario no le serían útiles los servicios que la cooperativa presta, y esta circunstancia debiera reflejarse en el nombre.

Consoante estabelece o artigo 5º da Lei n. 5.764/71, exige-se em sua denominação o uso da expressão “cooperativa”. Portanto, há que ter, obrigatoriamente, esta expressão, seja no começo ou no final do nome/denominação. Inclusive, mesmo sendo a atividade no ramo de crédito, como também, neste caso em particular, é vedado o uso da expressão “banco”.

⁷ CARRADORE, Enir Antonio. **Sociedades cooperativas e imposto sobre a renda**. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p. 51.

⁸ Rochdale – referência à Sociedade dos Pioneiros de Rochdale, considerada a primeira cooperativa, fundada em 1844 por 28 operários, na Inglaterra.

⁹ CUESTA, Elsa. **Manual de derecho cooperativo**: tratamento teórico y práctico, actualizado com la nuevas normas legales. Buenos Aires: Ábaco, 2000. p. 55.

Desta forma, sendo o elemento de identificação principal, de acordo com Mendes¹⁰, “a firma deve ser formada por sigla, iniciais, expressão de fantasia, composição ou nomes e incluir expressão ou expressões que permitam conhecer o objeto social”.

✓ Sede

O inciso I, do artigo 21, da Lei nº 5.764/71, traz, ainda, que além da denominação o estatuto deve indicar a sede da sociedade cooperativa. A sede, nada mais é do que o local onde territorialmente e geograficamente está estabelecida a administração geral da cooperativa.

A sede também pode ser indicada como o domicílio legal (cidade, Estado), lugar aonde são realizadas as assembleias, cumpridas as obrigações, exercidos os direitos e deveres dos associados, bem como estabelecido o foro judicial da cooperativa.

Importa salientar que a mudança da sede dentro de uma mesma localidade enseja a modificação do estatuto, com a atualização do seu domicílio. Tal fato não ocorre, no entanto, quando a cooperativa cria sucursal ou filial em outras regiões ou cidades, uma vez que, neste caso, a sede permanecerá a mesma¹¹.

Demais disso, considerando o disposto no artigo 75, inciso IV, do Código Civil de 2002¹², ainda que o estatuto não verse sobre o domicílio legal da cooperativa, permanecerá sendo válido, “o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações”.

Quanto a este aspecto Cuesta salienta que “*el domicilio no es coactivo, pero una vez fijado queda definitivamente ligado a la jurisdicción, mientras no se modifique el estatuto*”¹³.

✓ Área de atuação

A área de atuação também indicada no inciso I, do artigo 21, além de traduzir-se nos limites geográficos de atuação da cooperativa, é aonde consta qual atividade ou serviço a cooperativa estará ligada.

É comum, neste sentido, que o Estatuto traga dentro do seu Primeiro Capítulo, em qual ramo de atividade econômica a cooperativa estará ligada, em quais cidades a cooperativa prestará serviços e de quais localidades poderão ser admitidos novos associados.¹⁴

¹⁰ MENDES, Victor. **Como criar uma cooperativa**. Porto: Legis, 2006. p. 25.

¹¹ CUESTA, Elsa. **Manual de derecho cooperativo**: tratamiento teórico y práctico, actualizado com la nuevas normas legales. Buenos Aires: Ábaco, 2000. p. 55.

¹² Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: [...] IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. § 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

¹³ CUESTA, Elsa. **Manual de derecho cooperativo**: tratamiento teórico y práctico, actualizado com la nuevas normas legales. Buenos Aires: Ábaco, 2000. p. 55.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ. Departamento Jurídico. **Sugestão de estatuto social para cooperativas agropecuárias paranaenses**. Curitiba, 1992. p. 3.

✓ Prazo de duração e Exercício social

Ainda no primeiro capítulo deve vir apresentado no Estatuto qual o prazo de duração da cooperativa.

Normalmente não se tem um prazo para o desenvolvimento da atividade ou prestação de serviços, motivo pelo qual ele é indicado como indeterminado.

No entanto, em alguns casos, a cooperativa pode indicar que a sua existência estará sujeita a um evento futuro e certo ou a um evento determinado, que quando ocorrer ensejará a sua dissolução. É o exemplo de Cooperativas Habitacionais, que são criadas para construir edifícios, casas, conjuntos habitacionais, e posteriormente são dissolvidas. Nestes casos, portanto, a cooperativa terá prazo determinado.¹⁵

Já quanto ao exercício social, corresponde ao período em que a cooperativa realiza suas atividades e efetua a sua prestação de contas ou o seu balanço.

A escolha da data do início do ano social pode ser em qualquer período do ano, no entanto, deve ser observado o intervalo de 12 (doze) meses, entre um exercício e outro. Desta forma, pode corresponder ao ano civil, ou outro período que dependa da sazonalidade da cooperativa.

É importante salientar que, na hipótese do período não ser o mesmo que o ano civil, a carga de trabalhos contábeis pode ser maior. Neste sentido elucida Kruger e Branco de Miranda.¹⁶

:

A divergência entre a data escolhida para exercício social e o ano civil poderá ensejar a ocorrência de mais trabalhos contábeis, visto que, geralmente, as leis tributárias obedecem o ano civil. Sendo assim, caso se escolha para encerramento o mês de julho, deverá a cooperativa, nos três meses posteriores, prestar contas em Assembleia Geral. Ao final do ano, deverá esta cooperativa levantar novo balanço para fins tributários

Deve-se, portanto, avaliar com parcimônia a pertinência a escolha de um exercício social divergente ao ano civil, em razão de tais questões.

b) No segundo capítulo, ou, CAPÍTULO II

✓ Objeto e finalidade social

Dispõe a primeira parte do artigo 5º da Lei n. 5.764/71 “as sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo”.

Desta forma, de acordo com o perfil dos associados e com o fim que se almeja, pode se ter uma cooperativa com fim agropecuário, de consumo, habitacional, de trabalho, de produção, de crédito, educacional, de serviços, de saúde ou com fins especiais, como cooperativas de indígenas ou de pessoas que possuam necessidades especiais.¹⁷

¹⁵ KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco. (Coord.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**: Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 88.

¹⁶ KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco. (Coord.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**: Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 89.

¹⁷ PANZUTTI, Ralph et al. (Org.). **Cooperativa**: uma empresa participativa. São Paulo: OCESP, 2000. p. 11-12.

Os objetivos e a finalidade social podem ser um ou vários, desde que não sejam incompatíveis entre si e com o ramo da cooperativa.

Quanto a este ponto, Cuesta¹⁸ faz importante colocação no sentido de que a menção do objeto deve se dar de forma taxativa, pois a lei não autoriza uma descrição meramente enunciativa:

[...] la mención del objeto en el estatuto debe ser taxativa; así lo exige la autoridad de aplicación, para quien no es admisible una enumeración enunciativa, como por ejemplo la mención al final de la misma “y todo outro servicio vinculado a sus fines”, “y toda outra actividad afin”, o “toda otra actividad vinculada a su objeto”.

Vale salientar ainda que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XVIII, garante a livre criação e funcionamento das cooperativas, sem nenhuma dependência, condicionamento ou autorização do Estado. Desta forma, não há a necessidade de reconhecimento ou formalização dos ramos escolhidos pela cooperativa.¹⁹ O que se deve sempre observar, no entanto, são os bons costumes, objeto lícito e possível.

Assim indica a IN DREI 10/2013²⁰

:

1.4.3 - OBJETO SOCIAL Deverá a cooperativa delimitar de forma clara e precisa seu objetivo, isto é, quais os serviços diretos que serão prestados aos associados, bem como os objetos de funcionamento e operacional, realizados com fins à consecução do objetivo delineado, informando o gênero e espécie das atividades desenvolvidas. (art. 4º, 5º e 7º da Lei nº 5.764/71). O objetivo de toda Sociedade Cooperativa será sempre a prestação direta de serviços aos associados, na forma do art. 7º da Lei nº 5.764/71. Os objetos (CNAE's) são as atividades que a sociedade irá desenvolver para atingir seu objetivo.

Levando em consideração tais aspectos, no campo relacionado ao objeto e a finalidade social, portanto, deve-se informar qual é o tipo de atividade que desenvolverá no mercado, de forma específica e detalhada.

c) No terceiro capítulo, ou, CAPÍTULO III

✓ Associados

Considerando que a sociedade cooperativa não tem limite de associados quanto ao máximo (pela atual legislação o mínimo é de 20 pessoas, exceto as cooperativas de trabalho onde o mínimo é de sete) e que o ingresso é livre (art. 29, *caput*, da Lei n. 5.674/71) pode se tornar cooperado qualquer pessoa que quiser utilizar de seus serviços e que preencha as condições estabelecidas no Estatuto.

Esse “qualquer pessoa”, por evidente, é relativo. Isto não significa que qualquer um possa requerer e que não poderá ser negado seu ingresso na cooperativa. Embora uma expressão genérica e ampla, a

¹⁸ CUESTA, Elsa. **Manual de derecho cooperativo**: tratamiento teórico y práctico, actualizado con la nuevas normas legales. Buenos Aires: Ábaco, 2000. p. 56.

¹⁹ CAMPOS, Armando. **Plexo normativo das cooperativas de crédito**. Brasília: OAB, 2003. p. 54.

²⁰ DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO. DREI. **Instrução Normativa DREI nº 10, de 05 de dezembro de 2013**. 2013. p. 12.

cooperativa delimitará em seu estatuto as características e exigências documental, técnica, operacional e financeira para o ingresso de novo associado.

Deve o candidato, no entanto, estar de acordo com o objetivo e a finalidade social da cooperativa. A impossibilidade técnica de prestação de serviços, consoante estabelece o inciso I, do art. 4º da Lei 5.764/71 pode ser a grande barreira do ingresso, o que, neste caso, deve ser demonstrada.

Krueger e Branco de Miranda²¹ indicam, ainda, que se tornar cooperado não se traduz em lucro. A intenção dos sócios da cooperativa é utilizar os serviços da sociedade, com o fim de elevar seu *status* econômico, em uma colaboração ativa, igualitária e livre:

A intenção dos associados ao definirem o pacto cooperativo e o que os une (*affectio societatis*) consiste na vontade das partes (pessoas físicas) de colaboração ativa, igualitária e livre. A intenção dos sócios não é visar lucros. As cooperativas, historicamente, nasceram para combater os lucros na distribuição dos bens, colocando-os a preço justo. O sócio ingressa com o exclusivo não de obter um dividendo máximo do seu capital investido, mas para utilizar os serviços da sociedade, com a intenção de elevar seu *status* econômico.

Vale salientar que o Código Civil de 2002, art. 1.094, inciso II²², define como uma das características da sociedade cooperativa, número mínimo de associados. Não define ali quanto é esse mínimo, porém, não se deve esquecer do que está definido no artigo anterior (art. 1.093²³). Assim, nos remete ao inciso I do art. 6º da Lei nº 5.764/71²⁴.

Faz-se um parêntese aqui em razão da excepcionalidade imposta pela Lei nº 12.690/2012, onde no seu art. 6º define que para as cooperativas de trabalho o número mínimo para sua constituição será de 7 (sete) associados.

Em reforço ao referido diploma legal (Lei nº 5.764/71), o Manual de Registro das Cooperativas²⁵, aprovado pela Instrução Normativa DREI 10/2013²⁶, estabelece as seguintes regras para número mínimo de associados:

1.2.3 - NÚMERO MÍNIMO DE ASSOCIADOS Para constituição de uma cooperativa singular é requerido o concurso de associados, pessoas físicas, em número mínimo necessário de 20 (vinte) associados para compor a administração da sociedade, órgão de administração e conselho fiscal (inciso II do art. 1.094 do CC), levando em conta a necessidade de renovação; 3 (três) cooperativas singulares para formar uma cooperativa central ou federação; e no mínimo, três cooperativas centrais

²¹ KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco. (Coord.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**: Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 33.

²² Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:[...] II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

²³ Art. 1.93. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente capítulo, ressalvada a legislação especial.

²⁴ Art. 6º. As sociedades cooperativas são consideradas:

I – singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos.

²⁵ MANUAL DE REGISTRO – cooperativa. Presidência da República. Secretaria da Micro e Pequena Empresa. Brasília -DF, 2014.

²⁶ DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO. DREI. Instrução Normativa DREI nº 10, de 05 de dezembro de 2013. 2013. p. 8.

ou federação de cooperativa para formarem uma confederação de cooperativas (incisos I, II, e III do art. 6º da Lei nº 5.764/71). No caso das cooperativas de trabalho, o número mínimo necessário para sua constituição será de 7 (sete) associados. (art. 6º da Lei nº 12.690/12).

Ali também repete o que já está expresso na lei quanto as pessoas jurídicas, desde que preencham os seguintes critérios:

- a) As pessoas jurídicas devem ter por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas; ou
- b) As pessoas jurídicas devem ser sem fins lucrativos. As pessoas jurídicas que forem admitidas deverão ser sediadas na respectiva área de operações da Sociedade Cooperativa. Não poderão ser admitidas as pessoas jurídicas que operem no mesmo campo econômico da Sociedade Cooperativa.²⁷

Sendo pessoa física, poderá ser associado mesmo aquele não possui capacidade civil. Todavia, nos termos do que estabelece o artigo 1.690, do Código Civil²⁸, compete aos pais e, na falta de um deles, ao outro, com exclusividade, representar o associado menor de 16 (dezesesseis) anos, bem como assisti-lo até completar a maioridade:

Quando o associado for representado ou assistido, deverá ser indicada a condição e qualificação desses, em seguida à qualificação do associado, incluindo: nome civil, nacionalidade, estado civil, profissão, nº e órgão expedidor da RG, nº do CPF e endereço completo (alínea “d” do inc. III do art. 53 do Decreto nº 1.800, 30 de janeiro de 1996).²⁹

Portanto, exceto quanto as cooperativas de trabalho a que se refere a Lei nº 12.690/2012, vamos encontrar o regramento para todos os demais ramos de atividade, no Capítulo VIII, arts. 29 a 37 da Lei n. 5.764/71.

✓ Direitos e Deveres

Assim como todos os elementos que fazem parte do Estatuto Social, os direitos e deveres dos associados devem observar restritamente os princípios cooperativistas elencados no art. 4º da Lei n. 5.674/71.

Krueger e Branco de Miranda³⁰ indicam alguns exemplos de direitos e deveres dos associados que poderão ser elencados junto ao estatuto, quais sejam:

Direitos

- livre adesão;

²⁷ DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO. DREI. **Instrução Normativa DREI nº 10, de 05 de dezembro de 2013**. 2013. p. 8.

²⁸ Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

²⁹ DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO. DREI. **Instrução Normativa DREI nº 10, de 05 de dezembro de 2013**. 2013. p. 9.

³⁰ KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco. (Coord.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas: Tomo I**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 89.

- direito à informação;
- direito à participação nas assembleias;
- unicidade de votos;
- quóruns baseados no número de cooperados e não no capital social.

Deveres

- pagamento do rateio nas despesas;
- respeito aos direitos dos demais cooperados;
- participação ativa nos negócios da cooperativa;
- atendimento aos princípios e valores cooperativos;

O rol indicado é meramente exemplificativo, uma vez que em assembleia geral os cooperados têm a liberdade de criar ou suprimir direitos e deveres, desde que não haja violação ao ordenamento legal. É o que dispõe o art. 38, da Lei n. 5.764/71:

Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

✓ **Demissão, eliminação e exclusão**

Nas sociedades cooperativas prevalece o princípio da livre adesão. Por conseguinte, também deve prevalecer a liberdade de desligamento independente de motivo.

Desta forma, *a priori*, a qualquer momento o associado poderá se desvincular da cooperativa, sem que isso afete a existência da sociedade, o que configura a hipótese de demissão³¹, de acordo com o disposto no art. 32, da Lei n. 5.674/71.

A forma de solicitação e processamento da demissão deve estar indicada no Estatuto. E o pedido deve ser protocolado na cooperativa e sempre ser na forma escrita, haja vista que este é o meio legal da prova documentada e que afasta qualquer alegação futura.

Considerando ser de livre escolha do associado, o pedido não poderá ser negado e deve ser averbado no Livro de Matrícula.³²

No que diz respeito à **eliminação**, assim indicam os artigos 33 e 34 dessa mesma lei:

³¹ Importante deixar claro que o termo demissão no âmbito cooperativo não guarda relação com o utilizado na esfera trabalhista. Isto porque, os associados não possuem qualquer vínculo empregatício com a cooperativa.

³² KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco. (Coord.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**: Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 135.

Art. 33. A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

Art. 34. A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

Parágrafo único. Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo à primeira Assembleia Geral.

Como se vê, ao contrário da demissão, a eliminação do associado ocorre por iniciativa da cooperativa e quando há uma violação à lei ou ao estatuto. Quanto a este aspecto, o estatuto deverá, neste caso, indicar as hipóteses específicas que ensejarão a eliminação, bem como o procedimento para que isto aconteça, devendo ser observado, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para a comunicação ao associado e o direito a recurso, à primeira assembleia geral que vier a ocorrer.

A assembleia geral, normalmente é na forma de convocação extraordinária, haja vista que a ordinária resume-se à prestação de contas e eleições regulares (cumprimento de mandato). Todavia, entendo que nada impede também se faça na convocação anual (ordinária) desde que expressamente previsto no Estatuto.

O associado eliminado e com recurso interposto à assembleia geral, deverá ser intimado formalmente da data e horário e do tempo que lhe é assegurado para sua defesa, quer própria ou por meio de advogado. Isso assegura a ampla defesa do associado perante a última instância administrativa.

Frise-se, ainda, que o fato da assembleia confirmar a decisão do Conselho de Administração quanto a eliminação, nada impede a discussão dos fatos na via judicial face o princípio constitucional inserido no art. 5º, inciso XXXV³³ da Constituição Federal.

Comentando sobre este ponto da saída forçada da cooperativa, Rodrigues³⁴ assevera:

A exclusão terá de ser fundada em violação grave e culposa do Código cooperativo, da legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo ou dos estatutos da cooperativa e precedida de processo escrito, do qual constem a indicação das faltas, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da medida de exclusão.

Aqui este autor peca ao utilizar-se da expressão “exclusão” para dizer que o associado, para ser expulso deverá, antes de tudo, ter-lhe assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, quando, em verdade, o correto é eliminação. A exclusão é outra definição como se verá a seguir.

Nessa circunstância – eliminação -, há que ter uma ampla discussão através de um processo administrativo formal, com provas documentais e possibilidade de ouvida de testemunhas, quando for o caso. A simples eliminação sem o direito à ampla defesa, certamente é fator preponderante para uma liminar na via judicial, determinando a readmissão.

³³ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

³⁴ RODRIGUES, José A. apud. KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco. (Coord.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**: Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 136.

A terceira hipótese de desligamento do associado é pela forma de **exclusão**, prevista no art. 35 da propalada Lei:

Art. 35. A exclusão do associado será feita:

I - por dissolução da pessoa jurídica;

II - por morte da pessoa física;

III - por incapacidade civil não suprida;

IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa

Os dois primeiros incisos do dispositivo remetem a motivos de força maior, ou seja, que independem da vontade do associado, pois nestes casos, a sociedade ou o associado simplesmente deixam de existir.

A exclusão por dissolução é a consequência advinda do desejo de todos os cooperados de extinguir a cooperativa. Normalmente ela ocorre por deliberação em Assembleia Geral. Desta decisão, haverá o processo de liquidação, e a cooperativa deixará de existir com o registro desse ato averbado na Junta Comercial.

Cita-se ainda que a dissolução pode ocorrer por via judicial, sem que ocorra uma deliberação por parte dos cooperados. Nestes casos, como a cooperativa é dissolvida por ato judicial, os associados deverão ser excluídos: “nas duas situações, extinção da cooperativa ou falecimento do associado, extingue-se a relação associativa pela ausência de uma das partes.”³⁵

O inciso III desse artigo apresenta a hipótese de exclusão do associado que não suprir a incapacidade civil. Já foi indicado anteriormente que a pessoa incapaz poderá ser associada desde que devidamente representada pelos seus pais ou representante legal (tutor ou curador). Todavia, quando não houver a devida representação, o incapaz deverá ser excluído da cooperativa.

Já o inciso IV estabelece a exclusão quando o associado não atender os requisitos estabelecidos no estatuto social. Um exemplo claro que caracteriza este tipo de exclusão se dá em cooperativas formadas exclusivamente por determinada profissão, como por exemplo, cooperativa de médicos, de dentistas, de engenheiros, etc. Ao ser cassado o registro profissional, automaticamente perderá o direito de permanecer como associado da cooperativa, por não atender um dos requisitos básicos à participação.

³⁵ KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco. (Coord.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**: Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 140.

d) No quarto capítulo, ou, CAPÍTULO IV

✓ Capital social

Junto ao documento estatutário deverão também constar disposições relativas ao capital social da cooperativa. Ele corresponde ao valor que é arrecadado dos cooperados para sustentar a vida financeira da cooperativa e o desenvolvimento das atividades constantes no seu objeto social.

No entanto, vale salientar que o art. 1.094, inciso I³⁶, do Código Civil trouxe uma inovação às sociedades cooperativas, quanto ao capital social. Nele há a possibilidade de dispensa. Campos³⁷, analisando tal aspecto reflete que:

Ao instituir a figura da cooperativa sem capital social, o novo Código Civil estabelece a fundamental diferença entre as sociedades mercantis (sociedades empresariais), fundamentadas na estrutura do capital, de fins lucrativos, e as sociedades cooperativas, de natureza civil, fundamentadas na união de pessoas.

A dispensa de capital se dirige, portanto, às sociedades cooperativas que não dependem de recursos financeiros, ou seja, reunir dinheiro de seus associados para que possa operar. Exemplo disso são as cooperativas de trabalho, de prestação de serviços especializados, de contratação de mão-de-obra, entre outras, cuja atividade se limita à intermediação de serviços ou atividades.

Entretanto, mínimo seja, sempre será recomendado que os associados se vinculem financeiramente à Cooperativa, aportando um capital que os prenda.

Quando, no entanto, a atividade exercida pela cooperativa exigir a constituição de capital, como no caso das cooperativas agrícolas, de produção, de crédito, etc., ele será dividido em frações, chamadas de quota-partes (art. 24³⁸, da Lei 5.764/71) e de forma que cada associado integralize um número mínimo conforme for estabelecido no estatuto social

O estatuto deverá prever, ainda, como se dará a integralização deste capital. Deve ficar claro se será de forma parcelada, à vista, em bens ou ainda de forma proporcional. Deve ainda ser estabelecido o valor unitário das cotas, o mínimo e máximo de quotas-parte que poderá ser subscrito pelos sócios, bem como os juros sobre o capital que não for integralizado no prazo estabelecido.

Todas estas questões e variáveis deverão estar expressas no documento estatutário.

³⁶ Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;(negritei)

³⁷ CAMPOS, Armando. **Plexo normativo das cooperativas de crédito**. Brasília: OAB, 2003. p. 42.

³⁸ Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

e) No quinto capítulo, ou, CAPÍTULO V

✓ Estrutura administrativa

A sociedade cooperativa, como toda pessoa jurídica, necessita de uma estrutura administrativa composta por um número de associados que será responsável por executar e deliberar questões administrativas, estruturais e funcionais da cooperativa.

Isso porque, a assembleia geral dos associados não consegue, por si só, resolver todas as questões relacionadas à cooperativa. Quanto maior o número de associados, mais difícil é de todos participarem de forma integral dos trabalhos que devem ser realizados.

Desta forma, é comum que o Estatuto traga em sua estrutura administrativa a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, Diretoria Executiva e o Conselho fiscal, como órgãos responsáveis por estas funções:

- o **Assembleia Geral:** a Assembleia Geral é considerada o maior órgão dentro de uma cooperativa, (art. 38, da Lei n. 5.764/71), tendo cada associado direito a um voto, independente do capital que tenha subscrito.

Este órgão é responsável por decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e quaisquer outras questões relacionadas ao bom funcionamento da cooperativa, como alteração do estatuto, deliberação sobre a exclusão de associados, mudanças de capital, mudanças na estrutura física, criação de novas filiais ou sucursais e etc.

Franke³⁹. indica que nos congressos da Aliança Cooperativa Internacional já era possível se evidenciar que a fórmula proposta para as cooperativas era de se ter uma constituição democrática, aonde cada associado, independente de sua cota-parte e capital, tem o mesmo poder de voto, quer seja nas decisões de assembleia, quer seja na distribuição dos excedentes do exercício.

Os artigos 38 a 43 da Lei n. 5.764/71 estabelecem os atos necessários para a convocação dos associados, o quórum de instalação, forma de representação e o prazo de prescrição para anular as deliberações feitas durante a reunião.

Quanto às deliberações, assim estabelece o item 2.2.3 do Manual de Registro da Cooperativa (IN DREI n. 10/2013):

As deliberações da assembleia geral ordinária ou extraordinária deverão estar previstas na ordem do dia do edital de convocação. Em assuntos gerais não será aceito nenhum tipo de deliberação (caput dos arts. 44 e 45 da Lei nº 5.764/71). A ata da Assembleia deve indicar os fatos ocorridos e as deliberações: O registro dos fatos ocorridos, inclusive dissidências ou protestos, pode ser lavrado na forma de inteiro teor, sumária ou reduzida, devendo as deliberações tomadas estar transcritas, expressando as modificações introduzidas.

³⁹ FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas:** direito cooperativo. São Paulo: Saraiva. – Universidade de São Paulo. 1973. p. 70.

A Assembleia Geral pode ocorrer de forma ordinária – AGO (art. 44, da Lei n. 5.764/71), anualmente, conforme estabelece a legislação, nos três meses subsequentes ao encerramento de seu exercício, para que seja feito o balanço geral e a prestação de contas aos associados e eventual eleição de conselhos ou diretorias.

Extraordinariamente, no entanto, os associados poderão se reunir, em Assembleias Gerais - AGE (art. 45, da Lei n. 5.764/71) para deliberar sobre qualquer assunto que for pertinente à cooperativa, desde que esteja mencionado no edital de convocação.

A referida Lei, em seu artigo 46, apresenta um rol de assuntos que são de competência exclusiva da AGE: a) reforma de estatuto; b) fusão, incorporação ou desmembramento da cooperativa; c) mudança do objeto da sociedade; d) dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes; e) contas do liquidante.

Portanto, ao se escrever um estatuto há que ter, obrigatoriamente, a definição do que seja uma assembleia geral. Em seguida, e numa seção exclusiva, a definição e competências da assembleia geral ordinária. Da mesma forma, a definição e competências da assembleia geral extraordinária.

o **Conselho de Administração:** o Conselho de Administração é um órgão composto, em regra, exclusivamente por associados eleitos pela Assembleia Geral.

Para que os membros deste Conselho não se perpetuem no tempo, a Lei estabelece a obrigatoriedade de nova eleição a cada quatro anos, com a renovação obrigatória de no mínimo 1/3 dos integrantes (art. 47).

Importante frisar que cabe à Assembleia Geral decidir pela existência ou não de Conselhos diversos ao da administração, dependendo do objeto social e da necessidade da cooperativa, conforme prescreve o parágrafo primeiro, do art. 47.

Dependendo do ramo e do porte da cooperativa, as vezes nem é recomendável a existência de Conselho de Administração, em especial, essas que o novo Código Civil aboliu o número mínimo até então vigente para todas as cooperativas (art. 6º, I, da Lei nº 5.764/71).

A lei também autoriza (art. 48) que os órgãos da administração mantenham pessoas contratadas como gerentes técnicos ou comerciais, que não associados à cooperativa. E mais recentemente, nas cooperativas de crédito (Lei Complementar nº 130/2009), já é possível a nomeação de Diretores não cooperados⁴⁰.

De acordo com Cuesta⁴¹, o Conselho da Administração “*abarca y resume todas las facultades de ejecución de la cooperativa, a punto tal que en el plano jurídico la vida de la institución en el orden interno y externo parece estar encarnada por este órgano*”.

Assim, nesta seção do estatuto, devem restar bem definidas quanto a presidência e composição do Conselho de Administração (número), bem como a responsabilidade exclusiva que lhe cabe.

⁴⁰ Art. 5º As cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.

⁴¹ CUESTA, Elsa. **Manual de derecho cooperativo:** tratamento teórico y práctico, actualizado com la nuevas normas legales. Buenos Aires: Ábaco, 2000. p. 289.

Diretoria Executiva: ainda que a lei não traga a obrigatoriedade de uma diretoria executiva, determinados Estatutos estabelecem também sua existência. Normalmente ela é formada de forma facultativa, para assegurar a continuidade da gestão ordinária do Conselho:

Este equipo de trabajo, de creación facultativa, no configura un órgano de la cooperativa, y debe, de así, decidirlo la entidad, figurar en el estatuto o el reglamento, aprobados por la autoridad de aplicación del régimen legal de cooperativas. Su competencia se limita al manejo de los asuntos de rutina, pudiendo el consejo dejar sin efecto las decisiones adoptadas por dicho comité o mesa, cualquiera que sea la índole de estas.⁴²

Assim, dependendo do ramo da cooperativa, se for pertinente a criação de uma Diretoria Executiva, o estatuto poderá estabelecer a sua forma de composição e escolha de seus membros, tempo de permanência desses diretores e suas competências.

No Brasil, é muito comum nas cooperativas de todos os ramos a existência de conselho de administração e de diretoria executiva. Esta, normalmente é formada pelo Presidente da Cooperativa e mais dois diretores (administrativo e financeiro) e ainda, também fazem parte do conselho de administração em igualdade de condições com os conselheiros.

Tudo isso são detalhes que ao escrever um estatuto se torna obrigatório ter em mente o funcionamento da cooperativa, o interesse político⁴³ do grupo de associados e, sobretudo, a praticidade operacional.

o **Conselho fiscal:** Da mesma forma que o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal é eleito pela Assembleia Geral e deve ser renovado de forma periódica. Exceto as cooperativas de crédito, todas as demais fazem eleição anualmente (art. 56 da Lei nº 5.764/71⁴⁴). Já para as cooperativas de crédito, o mandato de conselheiro fiscal a partir da citada LC 130/2009, passou a ser de até 3 (três) anos (art. 6^o⁴⁵), o que significa uma possibilidade e não uma obrigatoriedade.

O maior encargo deste órgão é fiscalizar a cooperativa em seu todo, visando o cumprimento do estatuto e das disposições legais específicas sobre o bom andamento da sociedade.

Não há momentos específicos indicados na lei em que a reunião do Conselho ocorrerá, ficando a cargo da cooperativa estabelecer a periodicidade em que os membros se reunirão para tratar da fiscalização dos atos.

⁴² CUESTA, Elsa. **Manual de derecho cooperativo:** tratamiento teórico y práctico, actualizado con la nuevas normas legales. Buenos Aires: Ábaco, 2000. p. 312.

⁴³ “interesse político” – no sentido de atuação interna e externa da cooperativa.

⁴⁴ Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

⁴⁵ Art. 6^o O mandato dos membros do conselho fiscal das cooperativas de crédito terá duração de até 3 (três) anos, observada a renovação de, ao menos, 2 (dois) membros a cada eleição, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente.

Portanto, o estatuto deve, além das imposições legais, detalhar os encargos e direitos que lhe cabem, reconhecendo sua autoridade e autonomia em determinados pontos.

f) No sexto capítulo, ou, CAPÍTULO VI

✓ Processo eleitoral

No documento estatutário, além da indicação detalhada dos órgãos que compõem a cooperativa, deve-se estabelecer a forma de eleição de todos quantos são eleitos em assembleia geral. É de praxe que os cargos em eleição direta são: presidente, diretoria executiva, conselheiros de administração e conselheiros fiscais. Nada impede que determinado cargo também seja eleito em assembleia geral, e para isso, haverá de estar detalhado no estatuto.

A IN DREI n. 10/2013 ainda traz a importância da qualificação dos eleitos:

2.3.3.1 -Qualificação dos membros eleitos. Quando houver eleição dos órgãos da administração e fiscalização ou outros, é necessário nominar e qualificar completamente os eleitos (nome, nacionalidade, estado civil, documento de identidade, seu número e órgão expedidor, nº do CPF, profissão, domicílio e residência), bem como mencionar a duração do mandato dos Diretores ou Conselheiros de Administração e do Conselho Fiscal.

No estatuto, considerando o disposto acima, deve ser indicado como será o voto para a eleição dos Conselheiros; como serão formadas as chapas concorrentes aos órgãos sociais; o prazo e forma para inscrição das chapas ou candidaturas individuais, conforme o caso; documentos de apresentação obrigatória; entre outras exigências que ali poderá ser prevista.

Este ponto – processo eleitoral, pode, também, ser levado ao regimento interno da cooperativa, ou ainda, o estatuto social poderá remeter a uma norma específica, como por exemplo, “Regulamento das Eleições”.

Por questões de praticidade de manuseio das normas da Cooperativa, dependendo do porte, será sempre aconselhável manter um capítulo ou mesmo uma seção que trata deste ponto dentro do próprio estatuto social.

g) No sétimo capítulo, ou, CAPÍTULO VII

✓ Balanço contábil e Livros

A sociedade cooperativa é uma pessoa jurídica legalmente constituída e possui obrigatoriedade em manter em dia sua contabilidade, de modo a refletir o quadro real operatório, com documentos, registros bancários e financeiros, notas fiscais e recibos de todos os atos realizados, para fins de balanço geral e prestação de contas perante os seus associados.

O balanço contábil, de acordo com Cuesta⁴⁶, nada mais é do que um inventário aonde são informadas as mudanças nos ativos e passivos e transações patrimoniais realizadas. Estas informações são úteis e necessárias aos associados não só por ser a base para determinar os excedentes, mas porque o conhecimento do *status* patrimonial facilita o exercício do direito de participação nas votações e deliberações.

Levando em consideração tais aspectos, é de suma importância que o estatuto estabeleça a forma de periodicidade e continuidade com que o balancete será feito e apresentado aos associados. Nas cooperativas de crédito o Banco Central tem normatizado muito claramente este ponto.

Neste aspecto se inclui, também, a obrigatoriedade de existência dos livros indicados no artigo 22 e 23 da Lei nº 5.764/71, que devem ser mantidos atualizados pela sociedade cooperativa, quais sejam:

- de matrícula dos associados (art. 22, inciso I);
- de atas das Assembleias Gerais (art. 22, inciso II);
- de atas do Órgão de Administração e outros constituídos (para cada reunião dos conselheiros) (art. 22, inciso III);
- de atas do Conselho Fiscal (para cada reunião do Conselho Fiscal) (art. 22, inciso IV);
- de presença dos associados nas Assembleias Gerais (art. 22, inciso V).

Resulta disso tudo a necessidade de conhecer o funcionamento contábil para, então, ditar algumas regras no estatuto social.

h) No oitavo capítulo, ou, CAPÍTULO VIII

✓ Dissolução e liquidação

A personalidade jurídica da sociedade cooperativa existe normalmente por tempo indeterminado. Esta pessoa jurídica, no entanto, se extingue quando, dissolvida a entidade, o processo de liquidação termina e é cancelada a inscrição no Registro competente.

Desta forma, no Estatuto deve ter um capítulo reservado à indicação de quais formas e por quais motivos a sociedade cooperativa poderá se dissolver. É importante que neste momento seja indicado qual é o quórum necessário para a votação, o número mínimo de associados para que seja instalada a reunião, entre outros aspectos relacionados.

O art. 21, inciso VII da Lei n. 5.764/71 estabelece como obrigatória a menção das hipóteses de dissolução voluntária. Os motivos da dissolução poderão ser descritos conforme o disposto no art. 63:

Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I - quando assim deliberar a Assembléia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II - pelo decurso do prazo de duração;

III - pela consecução dos objetivos predeterminados;

⁴⁶ CUESTA, Elsa. **Manual de derecho cooperativo**: tratamiento teórico y práctico, actualizado com la nuevas normas legales. Buenos Aires: Ábaco, 2000. p. 204.

- IV - devido à alteração de sua forma jurídica;
- V - pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembleia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;
- VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar;
- VII - pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

O citado artigo apresenta um rol meramente exemplificativo, podendo a cooperativa estabelecer hipóteses diversas de dissolução da sociedade.

Krueger⁴⁷ e Branco de Miranda tecendo comentários sobre a lei ressaltam ainda:

Importante que se tenha sempre em vista que o instituto da “dissolução”, em verdade, refere-se à manifestação de vontade no sentido de que a sociedade cesse suas atividades. O meio pelo qual se executa a dissolução é pela liquidação. Assim, podemos definir a liquidação como o instrumento operacional utilizado para executar a dissolução, que foi definida e desejada pelos sócios em Assembleia Geral Extraordinária.

A previsão da dissolução e conseqüente liquidação da entidade estão previstas do art. 63 ao 79 da Lei n. 5.764/71. Nestes dispositivos são apresentadas as possibilidades de dissolução da cooperativa, os procedimentos que devem ser adotados e a forma como se processa a liquidação. Todos estes aspectos deverão constar no Estatuto.

i) No nono capítulo, ou, CAPÍTULO IX

✓ Disposições gerais e disposições transitórias

Nas disposições gerais e transitórias do Estatuto, poderá abordar questões que não foram trazidas nos capítulos anteriores.

Cabe aqui definir, por exemplo, quanto ao cálculo de votos para todos os órgãos ou reuniões que acontecerem. A quase totalidade dos estatutos define para a votação, como “maioria simples”⁴⁸ ou “maioria absoluta”⁴⁹, sem, no entanto, complementar a definição. Ou ainda, definem como critério de votação vencedora a “metade mais um”. Isto é mais complexo do que a simplicidade dessas expressões. Surge daí a necessidade de deixar bem claro como será aclamado o resultado. E nesta circunstância, basta prevenir neste último Capítulo através de um simples artigo onde afirme simplesmente:

⁴⁷ KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco. (Coord.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**: Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 324.

⁴⁸ **Maioria Simples**: É a mais simples de conceituar, a qual não dispensa a doutrina maiores comentários a respeito. É aquela que compreende mais da metade dos votantes, presentes à sessão, ou, quando haja dispersão de votos, a que representa o maior resultado da votação, dentre os que participaram. Daí por que, sempre que se adotar o sistema de deliberação por maioria simples, dever-se-á esclarecer, com precisão, qual o critério a prevalecer. Em princípio, nos casos omissos, considera-se exigida a maioria simples em relação ao número dos que tomarem parte na votação. In: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=325>. Por Rosana Maier dos Santos. Acesso em 03 jun. 2024.

⁴⁹ **Maioria Absoluta**: Celso Ribeiro Bastos, no livro “Comentários à Constituição do Brasil”, 4º volume, tomo I, ed. Saraiva, 1995, p.44, questiona em que consiste a maioria absoluta e ao responder afirma que “a maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.” In: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=325>. Por Rosana Maier dos Santos. Acesso em 03 jun. 2024.

Art. ... - Para qualquer votação, sempre que o quorum não resultar em número inteiro, considerar-se-á a unidade imediatamente superior.

Parágrafo Único – A regra do *caput* deste artigo também se aplica a qualquer outra delimitação de quantidade prevista neste Estatuto.

Neste momento também é indicada a forma como serão resolvidos os casos omissos no Estatuto e quando o documento entrará em vigor.

Poderá ser indicado, também, por exemplo, sobre como se procede a reforma estatutária, a prorrogação do mandato dos Conselhos até a realização da Assembleia Geral Ordinária, conforme possibilita o art. 44, inciso III da Lei n. 5.764/71.

3 A ESTRUTURA DE UM ESTATUTO SOCIAL

Um estatuto social, para ser considerado bom, no sentido técnico e didático, tem que obedecer a uma sequência lógica hierárquica. Isso exige um trabalho de equipe, muito embora o redator seja um só e que, preferencialmente, da área do direito e com boa vivência nesta área.

Não há uma fórmula pronta para estruturar um estatuto social. O que nele conterà depende do entendimento do quadro diretivo da entidade, da complexidade do seu objeto e também do tamanho que se pretende chegar com a sociedade

De qualquer forma, deve-se seguir um esquema estrutural na elaboração de um estatuto social.

No Brasil, há uma legislação própria que orienta quanto a elaboração e redação das leis e normas jurídicas – Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada em toda sua essência pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O art. 10 desta LC é bem preciso e objetivo na orientação da estruturação de uma norma, servindo tal orientação perfeitamente a um estatuto social, pois que também é uma lei, ainda que de âmbito apenas societário. Vejamos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Entendo desnecessário o rigor da técnica legislativa para um pequeno estatuto. Podemos simplificar. Mas ainda que tenhamos um pequeno estatuto, dela não devemos nos distanciar.

Um estatuto bem elaborado reduz ou elimina conflitos. E para isso, a contratação de um bom profissional para escrever, rever ou mesmo alterá-lo, poderá representar a harmonia do quadro social quanto as regras de convivência associativa. Ainda, antes de levar à discussão pelo quadro social, essencial revisar, repassar aos diretores, às equipes das diversas áreas da cooperativa para que analisem, apontem sugestões ou críticas. A revisão final com o aceite dos diretores, dirigentes e gerentes será o primeiro passo para aprovação e o sinal de sucesso no seu cumprimento. E, por derradeiro, entregue o texto final a um bom profissional ligado a área de redação. Depois, corrigido, somente levar à discussão do quadro social.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 03 jun. 2024.
- BRASIL. Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 03 jun. 2024.
- BRASIL. Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp95.htm. Acesso em: 03 jun. 2024
- CAMPOS, Armando. **Plexo normativo das cooperativas de crédito**. Brasília: OAB, 2003. p. 54.
- CARRADORE, Enir Antonio. **Sociedades cooperativas e imposto sobre a renda**. Florianópolis: OAB/SC, 2005. 51.
- CUESTA, Elsa. **Manual de derecho cooperativo: tratamiento teórico y práctico, actualizado com la nuevas normas legales**. Buenos Aires: Ábaco, 2000. p. 55.
- DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO. DREI. **Instrução Normativa DREI nº 10, de 05 de dezembro de 2013**. 2013. p. 12.
- FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva. – Universidade de São Paulo. 1973. 53.
- KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco. (Coord.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas: Tomo I**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 89.
- MENDES, Victor. **Como criar uma cooperativa**. Porto: Legis, 2006. P. 25.
- MÜLLER, Alberto García. **Derecho cooperativo y de la economia social y solidaria: modulo 6 ciclo vital de la empresa solidaria**. Mérida: Associação Iberoamericana de Derecho Cooperativo, Mutual y de la Economia Social y Solidaria. 2016. p. 138.
- ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ. Departamento Jurídico. **Sugestão de estatuto social para cooperativas agropecuárias paranaenses**. Curitiba, 1992. p. 3.
- PANZUTTI, Ralph et al. (Org.). **Cooperativa: uma empresa participativa**. São Paulo: OCESP, 2000. p. 11-12.
- RECH, Daniel. **Cooperativas: uma alternativa de organização popular**. Rio de Janeiro: FASE, 1995.
- SANTOS, Rosana Maier. REVISTA ONLINE. Quórum de votação e como determinar a maioria absoluta e maioria simples. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=325>. Acesso em 15/12/2018.
- RODRIGUES, José A. apud. KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco. (Coord.). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas: Tomo I**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 136.
- THUR, Von. apud. FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva. – Universidade de São Paulo. 1973. P.53.

WAKALICZ, Gilberto. **Legislação cooperativista**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Catarina, Colégio Politécnico. Rede e-Tec. 2015.